



DECRETO N° 4579 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020

“REGULAMENTA O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Nilópolis, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 336, da Lei Complementar n° 63, de 21 de dezembro de 2004(Código Tributário Municipal),

DECRETA:

Art. 1°. Considera-se débito fiscal, para efeito deste Decreto, o valor correspondente a tributo, multa fiscal, multa de mora, juros de mora, atualização monetária e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação municipal, decorrentes da inobservância da obrigação tributária, principal ou acessória.

Art. 2°. São competentes para conceder parcelamento de débitos fiscais e expedir as respectivas guias de pagamento:

I - o Secretário(a) Municipal de Fazenda, quando o débito estiver em cobrança administrativa;

II – o Diretor(a) do Departamento de Dívida Ativa e/ou o Subprocurador(a) Geral da Dívida Ativa, para os débitos inscritos em Dívida Ativa e que ainda estiver em fase de cobrança amigável;

III – o Subprocurador(a) Geral da Dívida Ativa e/ou Procurador Geral do Município, no caso de débitos com citação judicial.

Art. 3° - Os débitos existentes em nome do contribuinte optante, ou por ele espontaneamente confessados, serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se refere, e poderão ser parcelados com 10% de entrada e o restante em até 60 (sessenta) meses;

§1°. A data de vencimento da 1ª (primeira) parcela poderá ser previamente escolhida pelo optante, desde que não ultrapasse o prazo de 10 (dez) dias contados da data do deferimento do pedido, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subsequentes;



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

§ 2º. Para fins do dispositivo neste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I. R\$ 83,23 (oitenta e três reais e vinte e três centavos) para cadastro imobiliário;
- II. R\$ 124,85 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) para cadastro mercantil autônomos;
- III. R\$ 249,69 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) para cadastro mercantil pessoas jurídicas;

§3º. O valor da dívida será atualizado monetariamente desde a data de vencimento até a solicitada para pagamento inicial do parcelamento e acrescido de multa, mora, juros de mora e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo, o seu montante, expresso em Reais (R\$).

§4º. O valor das parcelas será atualizado mensalmente quitadas com juros remuneratórios de 01% (um por cento) ao mês. Independente da atualização mensal, a parcela paga após o vencimento será acrescida de multa moratória e juros de mora, na forma em que dispõe na legislação tributária municipal.

§5º. Deferido o parcelamento de débito ajuizado, os encargos da sucumbência deverão ser pagos juntamente com a primeira parcela e segunda parcela, suspendendo-se a execução fiscal na forma do art. 792, do Código de Processo Civil.

Art. 3º. Não será concedido parcelamento a contribuinte sob ação fiscal, ressalvados os débitos anteriormente apurados, quando denunciados espontaneamente.

§1º. Será permitida a concessão de mais de um parcelamento, desde que o contribuinte esteja em dia com o pagamento do outro, ainda não liquidado, resultante de débito espontaneamente confessado.

§2º. O disposto neste Decreto aplica-se, igualmente, aos valores pendentes de pagamento relativos a parcelamentos já concedidos e aos pedidos ainda em tramitação na data da sua publicação.

Art. 4º. A concessão do parcelamento não implicará em moratória, novação ou transação.

§ 1º. Quando indispensável a apresentação da certidão de regularidade da situação fiscal, em relação ao débito objeto do parcelamento, o órgão competente poderá concedê-la, mencionando, obrigatoriamente, a existência do débito e seu parcelamento.



§ 2º. A certidão de quitação fiscal definitiva, inclusive para efeitos do disposto no Código Civil, somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 5º. O pedido de parcelamento implica em reconhecimento da procedência da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, e da liquidez e certeza do crédito tributário, bem como na renúncia do direito de impugnar ou recorrer quanto à sua cobrança.

Art. 6º - A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda ou através do e-mail **fazenda@nilopolis.rj.gov.br** para as dívidas administrativas e na Subprocuradoria da Dívida Ativa ou através do e-mail **dda@nilopolis.rj.gov.br** para os débitos inscritos em Dívida Ativa, instruído com os seguintes documentos:

I – cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do contribuinte que fizer prova de propriedade, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, e-mail válido;

II – se pessoa jurídica, apresentar cópia do Contrato Social ou última alteração contratual registrada no devido Órgão, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do sócio (a) gerente ou administrador, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, e-mail válido;

III – no caso de denúncia espontânea de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apresentar declaração contendo o valor da receita tributária, e-mail válido.

IV – Quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, em razão do falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora e outras situações não previstas, o pedido será instruído com Termo de Assunção de Dívida, mediante apresentação da cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, tornando-se o mesmo corresponsável, e-mail válido;



V – o compromissário comprador do imóvel, cujos lançamentos ainda constam em nome do promitente vendedor, poderá requerer o parcelamento nas condições desta Lei, desde que faça a prova da posse/propriedade do imóvel, apresentando a respectiva cópia contrato de compra e venda com comprovação de autenticidade formalizada na época do contrato, ou outro instrumento legal de aquisição ou de cessão de direito ou vínculo com o imóvel, cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do parcelamento, e-mail válido.

VI – o profissional liberal, apresentar cópia da carteira do Órgão de Classe e comprovante de residência do com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, e-mail válido;

VII – o Motorista ou Auxiliar (Taxista), apresentar Autorização emitida pela Secretaria Municipal de Transportes – SEMTRAN, cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do comprovante de residência com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, e-mail válido;

§ 1º Os requerentes que se enquadrem nos incisos IV e V ficam cientes de que poderão efetuar o pagamento de débito em nome de terceiro, não cabendo, em hipótese alguma, a devolução do valor quitado.

§ 2º O contribuinte ou sujeito passivo da obrigação poderá outorgar procuração, para o fim específico de requerer parcelamento e/ou quitação, com poderes para assinar o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

§ 3º A procuração à que se refere o parágrafo anterior deverá ter data de emissão máxima de 1 (um) ano a contar da data do protocolo do requerimento de parcelamento e/ou quitação.

§ 4º Havendo a apresentação da procuração, deverá ser juntada cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, do procurador nomeado, e-mail válido



Art. 7º. A Subprocuradoria da Dívida Ativa poderá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

§1º O Setor responsável pela Dívida Ativa com apoio da Subprocuradoria da Dívida Ativa selecionará os débitos a serem encaminhados para protesto.

§2º A Subprocuradoria da Dívida Ativa fará o envio das Certidões de Dívida Ativa - CDA, para protesto por meio da entidade competente.

§3º Após a remessa da CDA e antes de registrado o protesto, o pagamento do débito somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedado, neste período, parcelamentos e quitações pela Prefeitura Municipal referente ao débito em questão

§4º Ocorrido o registro do protesto, o parcelamento do crédito poderá ser concedido, nos termos do presente Decreto.

§5º Havendo a homologação do acordo ou quitação do débito, será autorizado o cancelamento do protesto, ficando sob a responsabilidade do devedor providenciar o levantamento do protesto, bem como proceder com o recolhimento dos emolumentos, taxas e demais despesas dele decorrentes junto ao cartório correspondente.

Art. 8º. O contribuinte terá, automaticamente, seu acordo cancelado na ocorrência das seguintes situações:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas alternadas ou consecutivas;

II – constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor do débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante deste acordo;

III – constituição de crédito tributário pelo Fisco Municipal, lançado de ofício ou não, concernente a tributo ou multa não incluído na consolidação dos débitos do optante, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados da data do respectivo lançamento tributário;

IV – extinção e decretação de falência ou liquidação da pessoa jurídica;



V – falecimento ou insolvência financeira do optante, exceto se os herdeiros ou sucessores assumirem solidariamente a dívida nos mesmos termos do Decreto;

VI – Cisão da pessoa jurídica, salvo se a parte remanescente, ou a nova sociedade oriunda da cisão, assumir e expressamente as obrigações com o Decreto.

Art. 9º – O cancelamento do referido parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos confessados e ainda não adimplidos, atualizados com correção pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), restabelecendo-se todos os acréscimos pecuniários previstos na legislação municipal desde a data da ocorrência dos fatos geradores, o que acarretará:

I - para crédito em cobrança administrativa, o seu imediato envio para inscrição em Dívida Ativa;

II - para crédito em cobrança amigável, o seu imediato envio das Certidões de Dívida Ativa - CDA ao Cartório de Protesto de Títulos e/ou da consequente cobrança judicial;

II - para créditos já ajuizados, o prosseguimento da execução fiscal.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando o Decreto nº 4448 de 08 de agosto de 2019.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 03 de setembro de 2020.

FARID ABRAÃO DAVID

Prefeito Municipal